



ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO Nº 0016/2024 DO BADESUL
DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0016/2024

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SCN Quadra 2, Bloco A, Sala 602, Ed. Corporate Financial Center, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, por meio de representante infrafirmado, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **IUNEX SOLUÇÕES LTDA.** contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 06/01/2025. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

A G4F participou da licitação promovida e organizada pelo Badesul Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS (“Badesul”) para a “*Contratação, pelo tipo MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de Analistas de Negócios, Product Owner e Gerentes de Projetos, nas condições a seguir estabelecidas*”.

Após a realização da sessão pública de lances do Pregão, a Recorrida, que apresentou a melhor proposta à Administração, foi chamada para negociação e análise de documentação, sagrando-se vencedora, por ter apresentado a proposta de menor preço que cumpria todas as exigências editalícias.

Irresignada, a licitante Lunex Soluções Ltda. interpôs recurso em face dessa decisão, alegando, em síntese, que a Recorrida teria incorrido nos seguintes vícios:

- a) Inobservância das novas regras impostas pela Lei nº 14.732/2024;
- b) Existência de impedimento/proibição de contratar com prazo determinado e riscos para a Administração; e
- c) A empresa possui sobre os valores faturados imposto de renda e CSLL, o que reduz a margem de execução do contrato.



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br



Ocorre que, como será mais bem demonstrado a seguir, não procedem as alegações da Recorrente, devendo ser mantida inalterada a decisão que a declarou como vencedora do presente certame.

III – BREVES ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Inicialmente, convém apresentar alguns breves esclarecimentos sobre a atuação da G4F e a economicidade que a proposta apresentada pela empresa representa para o Poder Público. Em primeiro lugar, a Recorrida é uma das principais fornecedoras de soluções tecnológicas à Administração Pública Federal, bem como a diferentes organizações, entidades e instituições no país, há mais de uma década.

A G4F possui *expertise*, conhecimento e comprometimento com a Administração Pública. Além disso, a empresa restou vencedora do presente certame por ter apresentado proposta de menor preço e que cumpria todas as exigências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato.

Rememora-se que, a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, se firmou no sentido de que o preço sempre representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta em licitação pública. Confira-se:

No entendimento de Marçal Justen Filho, in ‘Comentários à lei de licitações e contratos administrativos’, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator ‘menor custo possível’ é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc., podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Prossegue Marçal, na obra citada, página 436, que o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta, pois a licitação visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. (Acórdão 2391/2007 Plenário)

Esses breves esclarecimentos iniciais servem para demonstrar a idoneidade da decisão que declarou a G4F, empresa com anos de experiência no setor e que apresentou a melhor proposta, como vencedora do certame.

Contudo, com o intuito de afastar qualquer questionamento sobre a lisura do mencionado decism, serão refutados cada um dos indevidos argumentos lançados pela Recorrente.

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

IV.I – Da utilização do benefício da desoneração da folha de pagamento

A Recorrente alega que a G4F não considerou em sua proposta o previsto na Lei nº 14.973/2024, publicada em 16/09/2024, que estabelece regime de transição do benefício da desoneração da folha de pagamento, prevendo a redução gradual da CPRB substitutiva e o restabelecimento também gradual das contribuições ordinárias sobre a folha de pagamento.





Inicialmente, convém destacar que, antes da abertura do certame, foram solicitados esclarecimentos sobre a possibilidade ou não de utilização do benefício da desoneração da folha de pagamento no presente certame, confira-se:

Pergunta 13:

As empresas de tecnologia que possuem o benefício da desoneração da folha de pagamento, com a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%) até 31/12/2021. Nosso entendimento é que as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame, e caso o eventual benefício (desoneração) não seja renovado, será caracterizado um fato para solicitação de reequilíbrio econômico do contrato. Estamos corretos nessa interpretação?

Resposta 13:

Será considerada a legislação vigente. Contudo, eventual alteração da carga tributária sobre o licitante será analisada por meio de pedido de revisão em momento oportuno, se cumprido os requisitos.

No que se refere à contribuição previdenciária, a G4F, por ser empresa cuja atividade principal é a prestação de serviços de Tecnologia da Informação – CNAE 62.01-5-01 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda -, é optante do regime da desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei nº 12.546/2011, conforme demonstrado em processo licitatório e disposto em sua planilha de formação de preços.

A proposta apresentada se utiliza **da alíquota da CPRB vigente à época do certame**, sendo certo que **as propostas encaminhadas deverão considerar o valor de alíquota vigente na data de envio da proposta**, resguardado eventual direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de alteração posterior dos valores da tributação. Este é inclusive o entendimento praticado em outras licitações que já trataram do assunto: Senado PE 90120/2024, ANTT PE 90017/2024, ANS PE 90007/2024, DPU PE 90048/2024.

A título de exemplo, cite-se a resposta a esclarecimento realizado no PE 90052/2024 da BBTS:

Considerando que: (i) em 16/09/2024 foi publicada a Lei nº 14.973/2024, vigente desde então, a qual estabelece a transição da desoneração da folha de pagamentos, prevendo a redução gradual da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta(CPRB) substitutiva e o restabelecimento também gradual das contribuições ordinárias sobre a folha de pagamento (INSS Patronal); e (ii) pela legislação vigente é plenamente conhecida a regra gradual da reoneração para os próximos anos, de forma que não haveria fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos que pudesse embasar um pleito de reequilíbrio contratual, nos termos do art. 81, inc. VI da Lei 13.303. Entendemos que, para a elaboração e apresentação da proposta, cuja entrega está prevista para 31/10/2024, as empresas licitantes devem considerar a legislação vigente. Portanto, a proposta deve refletir a transição prevista por essa nova lei, sendo necessários ajustes na redação do item 13.2 do Edital e no Anexo 6 - Planilha de Custos e Formação do Preço.



Conforme os itens 13.2.4., 13.2.4.1 e 13.2.4.2 do Anexo I do edital, as propostas encaminhadas deverão considerar o valor de alíquota vigente na data de envio da proposta, ou seja, não deverão refletir a redução prevista para início em 2025.

Os itens citados no referido certame assim estabelecem:

13.2.4. Será aceita proposta contendo o benefício da desoneração da folha, conforme dispõe a legislação vigente, e confeccionada em completa aderência aos itens 13.2.2, 13.2.3 e item 15 - INSS/FGTS/TRIBUTOS.

13.2.4.1. Não serão aceitas propostas desoneradas utilizando o racional da “reorganização gradual da folha de pagamento”, estando garantido o direito ao eventual reequilíbrio contratual, nos termos do art. 81, inc. VI da Lei 13.303/2016.

13.2.4.2. Para fins de precificação deverá ser considerado integralmente o valor de alíquota vigente na data de envio da proposta.

Em complemento, vide os esclarecimentos prestados no PE 7004298077 da Petrobrás:

PERGUNTA 19: “CONSIDERANDO que o Congresso Nacional e o Governo federal decidiram recentemente manter o benefício da desoneração para o ano de 2024; CONSIDERANDO que ficou acordado entre ambos que a partir de 2025 haveria uma REONERAÇÃO gradual até 2027, de modo que em 2028 todo sistema de folha de pagamento ficaria no mesmo patamar de 20% (sem nenhum tipo de diferença entre os setores da economia); CONSIDERANDO que essa reoneração será gradual na forma abaixo: 2024: totalmente desonerado 2025: 5% do imposto sobre o total dos salários 2026: 10% do imposto 2027: 15% do imposto 2028: 20% do imposto CONSIDERANDO que o processo em comento possui prazo de contratação que superam exercício de 2025; CONSIDERANDO que a planilha padrão prevista no edital consolida a contribuição previdenciária na alíquota de 20%, cujo patamar somente será atingido em 2028 para empresas do segmento de tecnologia; CONSIDERANDO que pelo objeto da contratação, todas as participantes do certame em tela se submeterão à gradual reoneração retro mencionada, pergunta-se:

a) Todas as empresas participantes serão obrigadas a prever a alíquota de 20% de contribuição previdenciária prevista na planilha modelo ou esse valor poderá ser previsto de forma diferente (a menor) em função da atual vigência da desoneração?

b) Caso as empresas adotem a alíquota de 20% de contribuição previdenciária prevista no edital, estas poderão se valer do benefício da desoneração enquanto a mesma viger? Caso positivo, como será justificado o saldo remanescente da diferença existente (uma vez que muito embora as empresas prevejam 20%, estarão de fato recolhendo valor a menor em função da desoneração)?

c) Caso as empresas adotem a desoneração em suas propostas, estas são obrigadas a readequar para o patamar de 20% previsto em edital? Caso negativo, será permitido realizar a adequação do contrato pela via de reajuste



a cada reoneração prevista pelo Governo durante o período de serviço, uma vez que muito embora se trate de “fato do príncipe”, seus efeitos serão futuros e graduais e não há publicação formal de legislação regulamentando esse tema, o que de certo há possibilidade de mudança no regramento.”

RESPOSTA: As propostas devem considerar a legislação vigente. O futuro contrato será regido conforme suas cláusulas e legislação aplicável. Atentar-se ao disposto na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS do Adendo A - Minuta Contratual.

Assim, é certo que, apesar de a reoneração estar prevista em lei, seus efeitos são futuros e graduais, inexistindo legislação regulamentando o tema, e havendo, ainda, a possibilidade de mudança nessa regra, como ocorreu recentemente. Portanto, utilizar-se de valores futuros e que ainda não produzem efeitos atuais sobre os preços contratados traz enorme insegurança jurídica ao contrato administrativo.

Ademais, não cabe à licitante prever em sua proposta alíquotas futuras, o que, de certo, vai de encontro à determinação legal de considerar seus preços consoante valores vigentes à data de sua proposta.

Dessa forma, não há que se falar em inclusão de alíquotas utilizando-se do racional da reoneração gradual da folha de pagamento, mas sim na observância da alíquota vigente à época da proposta, sendo certo que, mantida a alteração legal citada posteriormente, fica caracterizada a possibilidade de reequilíbrio contratual.

IV.II - Da abrangência da penalidade aplicada pela Amazul

A Recorrente ainda afirma, de forma leviana e inverídica, que a habilitação da G4F encontraria óbice em sanção constante no cadastro CEIS, na categoria Impedimento/Proibição de contratar com prazo determinado.

Acerca da penalidade aplicada pela Amazul à G4F, alguns esclarecimentos se fazem necessários, principalmente no que diz respeito à sua abrangência.

No dia 25/04/2024, a Amazul aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação promovida pela empresa pública contra a G4F, ante a suposta inexecução total ou parcial do contrato firmado entre as partes.

A penalidade em questão determinou a suspensão do direito da empresa de licitar com a mencionada companhia pública pelo prazo de 2 (dois) anos.

Tal sanção, conforme expressamente consignado no próprio Portal da Transparência, é aplicável somente no âmbito dos contratos e licitações promovidas pelo órgão sancionador, qual seja, a Amazul. Confira-se:



 Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF	
ANEXO Impedimentos de Licitar	
Dados do Fornecedor	
CNPJ:	07.094.346/0001-45 DUNS00: 898042223
Razão Social:	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
Nome Fantasia:	G4F
Situação do Fornecedor:	Credenciado
Impedimento de Licitar no Âmbito:	
COMANDO DA MARINHA / 710300-AMAZONIA AZUL TECNOL. DE DEFESA S.A	

A penalidade foi aplicada de forma completamente indevida e está sendo questionada na esfera judicial através do processo judicial nº 1032267-85.2024.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Inclusive, importante registrar que o Tribunal de Contas da União, durante o julgamento do TC 010.194/2024-0, consignou expressamente que a mencionada penalidade teria abrangência somente no âmbito da Amazul. Durante o julgamento do caso, a Unidade Técnica responsável pelo caso no TCU registrou que:

Quanto à abrangência da sanção, destaca-se que é restrita ao órgão sancionador (Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A – Amazul S.A., Uasg 710300, sociedade de economia mista vinculada ao Comando da Marinha/Ministério da Defesa), conforme consta da peça 9, p. 1, 7 e 9, pessoa jurídica distinta do órgão promotor do certame questionado, que é o próprio Comando da Marinha, órgão da administração direta federal, por intermédio de sua Diretoria de Abastecimento da Marinha, embora estatal vinculada a esse órgão ministerial.(...) Verifica-se que o art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016 é expresso em circunscrever o alcance da sanção a licitar e contratar “com a entidade sancionadora”. Portanto, não procedem as alegações do denunciante, considerando que o impedimento de licitar e contratar aplicado à empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. é restrito à Amazul S.A., no período de vigência imputado, não se estendendo aos demais órgãos ou entes da Administração Pública, incluindo o Comando da Marinha. Nesse sentido, a empresa G4F não se encontrava impedida de participar do certame em tela, nem se encontra impedida de ser contratada em caso de sua seleção no procedimento.

Veja-se que o TCU, órgão de controle externo do Poder Público, registrou que não existiria qualquer impedimento/impossibilidade da G4F Soluções Corporativas Ltda. ser contratada pela Administração Pública em geral ou por qualquer outra entidade, seja ela pública ou privada.

Assim, a penalidade aplicada tem abrangência apenas no âmbito da Amazul, não produzindo quaisquer efeitos na participação deste certame pela G4F e, tampouco, na assinatura do contrato entre as partes.

Inexiste, portanto, qualquer impedimento à habilitação da G4F neste certame, conforme previsões legais e jurisprudência da Corte de Contas da União. Além disso, tal medida prestigia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem





ser observados pelo Badesul.

IV.III – Da inclusão do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos custos da proposta

A Recorrente argumenta, por fim, que, apesar de não fazerem parte da planilha de composição de custos, a empresa inclui o imposto de renda e a CSLL no custo de sua proposta, o que reduziria ainda mais a margem execução de um futuro contrato.

Em relação a isso, esclarece-se que esses tributos são de competência tributária da empresa, mas sua apuração e impacto no preço final da oferta são tratados de forma distinta da composição de custos diretos de execução de um contrato.

Os valores relacionados ao Imposto de Renda e à CSLL não fazem parte diretamente da planilha de composição de custos do contrato, pois são tributos sobre o lucro da empresa, e não sobre os custos operacionais diretamente vinculados à execução de serviços ou fornecimento de produtos. Ou seja, o cálculo desses tributos ocorre de forma independente da análise detalhada dos custos diretos de uma operação específica, considerando o lucro líquido da empresa no período fiscal.

É importante destacar que, embora o Imposto de Renda e a CSLL impactem a lucratividade da empresa de forma geral, eles não reduzem diretamente a margem de execução de um contrato específico, uma vez que a precificação do serviço/produto leva em consideração não apenas os custos diretos de execução, mas também as despesas operacionais e administrativas, a qual a empresa destina-se a suportar, incluindo os tributos sobre o lucro. A margem de execução de um contrato é determinada principalmente pela relação entre custos diretos, tempo de execução e valor acordado no contrato, sem considerar a tributação sobre o lucro, que é um reflexo das operações gerais da empresa e não de um contrato específico.

É fundamental esclarecer que o Imposto de Renda e a CSLL são tributos previstos pela legislação fiscal vigente e aplicáveis à totalidade da receita da empresa, sendo apurados anualmente, após a apuração do lucro. Essa apuração se dá de acordo com a escrituração contábil da empresa e não impacta diretamente na execução de contratos individuais, sendo, portanto, um componente da gestão tributária da empresa e não um fator que deve ser incorporado aos custos específicos de um contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos.

Portanto, a inclusão do Imposto de Renda e da CSLL na análise da margem de execução de um contrato não é aplicável, pois tais tributos não são custos diretamente atribuíveis à execução de um projeto específico. A empresa realiza uma gestão fiscal responsável para garantir que o impacto desses tributos não interfira na viabilidade e rentabilidade de seus contratos.

Em conclusão, a G4F, a partir das disposições editalícias estabelecidas pela Administração Pública, apresentou proposta que cumpria exatamente todas as necessidades do órgão público. Melhor dizendo, não houve em nenhum momento qualquer conduta que ensejasse violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em verdade, o pregoeiro, por meio da detida análise da proposta encaminhada, entendeu que a empresa deveria ser habilitada e declarada vencedora. Todas as ações





da Administração Pública, durante a condução do certame, observaram estritamente os princípios elencados.

Portanto, observa-se que, no caso em deslinde, não ocorreu qualquer violação ao edital ou aos princípios da Administração Pública, o que enseja a manutenção da decisão que declarou a G4F vencedora desta licitação.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, comprovada a improcedência das razões ofertadas pela Recorrente, requer-se a manutenção da decisão que declarou a G4F como vencedora do certame ora em debate.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 06 de janeiro de 2025.

ELMO TOLEDO LACERDA
G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br